



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* é a publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 188	Semestre . . . . . 9550
A 1.ª série . . . . .	83	. . . . . 4550
A 2.ª série . . . . .	67	. . . . . 3550
A 3.ª série . . . . .	57	. . . . . 2550
Anvulo: até 4 pag., \$04, cada fl. de 2 pag. a mais, \$02		

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada an, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Decreto n.º 3:968**, fixando os ordenados e vencimentos anuais dos magistrados judiciais e do Ministério Público do continente e ilhas adjacentes; providenciando quanto à forma e condições em que devem efectuar-se os concursos para delegados do Procurador da República, conservadores do registo predial, notários e oficiais de justiça; melhorando a situação dos escrivães, ajudantes e oficiais de diligências dos distritos criminaes e dos juizes de investigação criminal; criando receita por motivo dos aumentos de vencimentos que se concedem; e inserindo várias disposições sobre estes assuntos.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 3:969**, proibindo às câmaras municipais ultramarinas lançarem impostos ou adicionais que alterem ou modifiquem os contratos celebrados pelo Estado com quaisquer entidades.

### Ministério das Subsistências e Transportes:

**Decreto n.º 3:970**, isentando de direitos de importação, até o dia 31 de Julho do corrente ano, o trigo, centeio e farinha de trigo exótico.

**Decreto n.º 3:971**, determinando que a cultura da chicória no continente da República só seja permitida mediante licença anual, concedida nos termos do mesmo diploma.

**Portaria n.º 1:272**, determinando que todas as empresas e companhias que explorem a indústria de transportes marítimos ou terrestres prestem immediata e absoluta obediência às ordens emanadas das Direcções Gerais dos Transportes Marítimos e dos Transportes Terrestres.

**Nota.**— Foi distribuído um Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 59, de 23 de Março de 1918, inserindo os seguintes diplomas:

### Ministério das Subsistências e Transportes:

**Decreto n.º 3:965**, inserindo várias providências sobre pesagem do pão a adquirir pelos consumidores e sobre análise de farinhas e de pão.

**Decreto n.º 3:966**, estabelecendo o preço do trigo de produção nacional na próxima colheita do ano cerealífero corrente e fixando o preço para os cereais que o país produza.

**Decreto n.º 3:967**, abrindo no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Subsistências e Transportes, um crédito especial destinado ao pagamento dos vencimentos do pessoal criado pelo artigo 43.º do decreto n.º 3:936, de 18 do presente mês, e das restantes despesas designadas nos §§ 2.º e 3.º deste artigo.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### Decreto n.º 3:968

Considerando que as magistraturas judicial e do Ministério Público têm, quasi na totalidade, os vencimentos regulados pelo decreto de 29 de Março de 1890;

Considerando que tais vencimentos são bem diminutos,

resultando daí que os magistrados nem sequer têm garantido o estritamente necessário à vida, e muito menos podem manter a decência e independência material indispensável a seus cargos;

Considerando que quasi todos os funcionários do Estado têm sido melhorados em seus proventos, sem que o tenham sido os referidos magistrados, o que torna mais flagrante o tratamento havido para com estes e o verdadeiro abandono a que têm sido votados pelo Estado;

Considerando que a precária situação dos magistrados mais agravada se acha ao presente pela crise resultante da guerra mundial;

Considerando que ao Poder Executivo cumpre velar pelos legítimos interesses e independência material dos membros do Poder Judicial e dos representantes do Executivo junto do mesmo Poder Judicial, tanto mais que, apesar da precária situação em que vivem na sua maior parte, têm geralmente mantido e demonstrado uma abnegação, independência e integridade de carácter acima de todo o elogio;

Considerando que sem independência material não pode existir a perfeita independência moral e efectiva do Poder Judicial, como a determina em seu artigo 6.º a Constituição Política da República Portuguesa;

Considerando que as necessidades materiais dos magistrados se não compadecem com a demora duma nova organização judiciária, que tem de ser larga e maduramente ponderada, urgindo prover de remédio à angustiosa situação das magistraturas;

Considerando que urge também providenciar quanto à forma e condições em que devem efectuar-se os concursos para delegados do Procurador da República, conservadores do registo predial, notários e oficiais de justiça;

Considerando que também é precária, sob o ponto de vista material, a situação em que se encontram os escrivães, seus ajudantes e oficiais de diligências dos distritos criminaes e dos juizes de investigação criminal, cumprindo melhorá-la na medida do possível;

Considerando que é necessário minorar as despesas a que os magistrados são obrigados pelo motivo das suas deslocações por transferência ou promoção, despesas que produzem um profundo desequilíbrio na sua vida económica;

Considerando que o salutar preceito das inspecções aos serviços judiciais das comarcas não tem produzido todos os seus efeitos por insuficiência de verba, que cumpre assegurar;

Considerando que é necessário evitar as inúteis despesas dos magistrados por causa de suas posses ao serem promovidos, quando depois delas hajam de regressar às comissões que estão exercendo;

Considerando que tem de criar-se receita compensadora dos aumentos de vencimentos que se concedem:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os ordenados e vencimentos anuais dos ma-

magistrados judiciais do continente e ilhas adjacentes são os seguintes:

Juizes do Supremo Tribunal de Justiça—2.200\$.

O presidente, além do seu ordenado de juiz, vence a gratificação de 600\$.

Juizes dos Tribunais das Relações—1.800\$.

Os presidentes vencem, além dos seus ordenados de juizes, a gratificação de 200\$.

#### Juizes da 1.ª instância

1.ª Classe—1.400\$.

2.ª Classe—1.300\$.

3.ª Classe—1.200\$.

Os juizes das varas cíveis de Lisboa e Pôrto e os dos Tribunais do Comércio das mesmas comarcas deixam de perceber a gratificação de 200\$ que usufruíam.

Juizes dos distritos criminaes de Lisboa e Pôrto—ordenado de suas categorias e 800\$ de exercício.

Juizes de investigação criminal de Lisboa e Pôrto—ordenado de suas categorias e 600\$ de exercício.

Juizes das transgressões e execuções de Lisboa e Pôrto—ordenado de suas categorias e 500\$ de exercício.

Juizes presidentes das Tutorias Centrais da Infância de Lisboa, Pôrto e Coimbra—ordenado de suas categorias e 200\$ de exercício.

Art. 2.º Os ordenados e vencimentos anuais dos magistrados do Ministério Público do continente e ilhas adjacentes são os seguintes:

Procurador Geral da República—2.200\$.

Para as despesas inerentes ao seu cargo—900\$.

Ajudantes do Procurador Geral da República—1.800\$.

Secretário da Procuradoria Geral da República—1.400\$.

Procurador da República junto das Relações—1.600\$.

Ajudantes dos Procuradores da República—1.400\$.

Secretários das Procuradorias da República—1.300\$.

Delegados do Procurador da República nas comarcas de Lisboa e Pôrto—900\$.

Nas outras comarcas, sem distinção de classe—800\$.

Delegados do Procurador da República que servem nos juizes das transgressões e execuções de Lisboa e Pôrto—ordenado de suas categorias e 600\$ de exercício.

Art. 3.º Os restantes magistrados do Ministério Público continuam a perceber os actuais vencimentos.

Art. 4.º Os magistrados judiciais e do Ministério Público continuarão a perceber os emolumentos e cotas a que têm direito pelas leis em vigor.

Art. 5.º São mantidas as disposições em vigor sobre o aumento da terça parte do ordenado aos magistrados judiciais e do Ministério Público por diuturnidade de serviço.

Art. 6.º Os direitos de encarte dos magistrados que, à data do presente decreto, estiverem definitivamente encartados nos lugares que actualmente servem serão descontados mensalmente apenas pela décima parte do duodécimo da diferença entre os actuais e os novos vencimentos, emquanto os aludidos magistrados permanecerem nesses mesmos lugares.

Art. 7.º As disposições d'este decreto não abrangem os magistrados que, à data da sua entrada em vigor, se achem no quadro sem exercício, ou adidos sem exercício, ou que não vençam pelo orçamento do Ministério da Justiça, emquanto não regressarem à efectividade dos seus cargos dependentes d'este Ministério.

Art. 8.º Os magistrados que estiverem exercendo comissões de serviço em que devam permanecer, se, durante elas, forem promovidos de classe ou instância ou a outra magistratura, tomarão posse na sua nova categoria, independentemente de diploma e designação de comarca ou relação, perante o Presidente da Relação em cujo distrito se acham servindo.

Art. 9.º Os magistrados judiciais e do Ministério Público, quando promovidos ou transferidos, não sendo a seu pedido ou por motivo disciplinar, e o seu novo cargo não pertença à mesma comarca, terão direito à subvenção de 50\$ pela deslocação, se esta se efectuar dentro do continente ou ilhas adjacentes, e de 100\$ quando se efectuar entre o continente e as ilhas ou vice-versa.

Art. 10.º Os concursos para delegados do Procurador da República, conservadores do registo predial, notários e oficiais de justiça realizar-se hão no Ministério da Justiça para o número provável de vagas em cada ano, perante um júri de cinco membros para cada concurso, nomeado pelo respectivo Ministro.

§ 1.º Cada concorrente pagará por meio de selos colados no respectivo requerimento, e por elle inutilizados, a propina de 10\$, com excepção dos concorrentes a officiais de justiça, cuja propina será de 5\$.

§ 2.º Os membros do júri perceberão 2\$50 por cada dia do serviço.

Art. 11.º São elevados ao dôbro os emolumentos dos n.ºs 1.º, 24.º e 30.º do artigo 17.º da tabela dos emolumentos e salários judiciais; aumentados de 50 por cento os dos n.ºs 2.º, 4.º, 5.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º, 15.º, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 46.º, 47.º, 49.º, 51.º e 52.º do mesmo artigo; aumentados de 25 por cento os dos n.ºs 6.º, 7.º, 12.º, 16.º, 17.º, 18.º, 21.º, 40.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º e 50.º do mesmo artigo.

Aos emolumentos estabelecidos no n.º 3.º do mesmo artigo, quando a acção seja do valor superior a 400\$ e até 1.000\$ acrescem 5 por cento; de mais de 1.000\$ até 3.000\$, 10 por cento; de mais de 3.000\$ até 5.000\$, 15 por cento; de mais de 5.000\$ até 20.000\$, 20 por cento; de mais de 20.000\$ até 50.000\$, 25 por cento; de mais de 50.000\$, 1/2 por mil sobre o que exceder esta importância.

Aos emolumentos estabelecidos no n.º 29.º do mesmo artigo, quando o valor seja superior a 50.000\$, acrescerá 1/10 por mil sobre o que exceder esta importância.

Aos emolumentos estabelecidos no n.º 48.º do mesmo artigo, quando o preço da arrematação ou do arrendamento seja superior a 50.000\$, acrescerá um décimo por mil sobre o que exceder esta importância.

Art. 12.º As disposições do artigo anterior não são applicáveis ao processo orfanológico.

Art. 13.º Aos emolumentos estabelecidos na tabela pela determinação da partilha acrescerá: nos inventários de valor de mais de 45.000\$ até 60.000\$, 25 por cento; nos de valor superior a 60.000\$ até 100.000\$, 40 por cento; quando o valor for superior a esta quantia, um décimo por mil sobre o que a exceder.

Art. 14.º São elevados ao dôbro os emolumentos estabelecidos no artigo 19.º da tabela, com a excepção dos n.ºs 3.º a 8.º, 13.º, 16.º, 18.º e 20.º, que são aumentados de 50 por cento; porém aos do n.º 11.º, quando as causas, processos ou incidentes forem de valor superior a 20.000\$, acrescerão \$50 por cada 1.000\$ ou fracção que exceder aqueles 20.000\$.

Art. 15.º Os emolumentos por caminhos não sofrem alteração, mas os secretários dos Tribunais de Comércio terão por elles emolumentos iguais aos que pertencem aos juizes.

Art. 16.º São elevados ao dôbro os emolumentos do artigo 20.º da tabela dos emolumentos e salários judiciais, com excepção dos dos n.ºs 3.º a 6.º, 10.º e 14.º, que são acrescidos de 50 por cento.

Art. 17.º A percentagem estabelecida no artigo 88.º da tabela para as almoedas dos bens mobiliários será de 5 por cento, qualquer que seja o preço da arrematação.

Art. 18.º Os emolumentos dos juizes municipais e dos

juizes de direito a que se refere o artigo 23.º do decreto de 29 de Maio de 1907, com excepção dos relativos a caminhos, serão contados em harmonia com o disposto na tabela dos emolumentos para os juizes de direito.

Art. 19.º Aos emolumentos dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações, estabelecidos nos artigos 2.º, 8.º e 9.º da tabela dos emolumentos, acrescentar-se-ão 25 por cento.

Art. 20.º Aos juizes do Supremo Tribunal de Justiça, aos das Relações e aos juizes de direito de 1.ª instância, além do estabelecido, compete um emolumento especial pela assinatura de qualquer carta de ordem, rogatória ou precatória ou por despacho para cumprimento das rogatórias originárias de países com os quais não haja acôrdo ou convenção para que sejam cumpridas gratuitamente; quando extraídas de processos de valor superior a 400\$, sem valor determinado ou valor desconhecido, por cada uma 1\$, e quando de valor até 400\$ ou para simples citação, intimação ou notificação, \$50.

Art. 21.º Pelo recebimento de cada certidão para execução de custas, selos ou multa, expedida pelos tribunais superiores de justiça, será contado ao respectivo magistrado do Ministério Público o emolumento de 1\$. Este emolumento será devido mesmo quando os devedores paguem antes da citação.

Art. 22.º A multa a impor aos litigantes de má fé, nos termos do artigo 121.º do Código do Processo Civil, será de 25 por cento do valor em que aqueles litigantes decaírem.

Art. 23.º As verbas a que se refere o artigo 22.º da lei n.º 219, de 30 de Junho de 1914, são elevadas, respectivamente, a 5\$ e 2\$50. 50 por cento destas verbas pertencerão ao Estado. O restante será dividido pelo escrivão e oficial de diligências, pertencendo duas terças partes desta importância ao escrivão, e uma terça parte ao oficial.

§ 1.º Em Lisboa e Pôrto a metade que não pertence ao Estado dará entrada no cofre a cargo do distribuidor geral, para no fim de cada mês ser repartida, dois terços, em partes iguais, pelos escrivães dos juizes de investigação, distritos criminaes e escrivão encarregado do registo criminal, e um terço, também em partes iguais, pelos officiaes de diligências dos juizes de investigação e distritos criminaes.

§ 2.º O distribuidor geral, antes de fazer esta distribuição, deduzirá para si a percentagem de 10 por cento.

Art. 24.º É elevado a \$30 o selo designado no n.º 128 da tabela geral do imposto do sêlo para as procurações forenses, incluindo as feitas *apud acta*.

Art. 25.º Além do que fica decretado, em todos os processos cíveis, comerciais e criminaes acrescentar-se-á à soma final de cada conta, em todos os tribunais judiciais, a percentagem de 10 por cento, liquidada pelo contador e que será cobrada juntamente com as custas. Nos processos orfanológicos essa percentagem será de 5 por cento, ficando isentos dela os inventários orfanológicos das quatro primeiras classes.

§ único. Deixa de ser lançado o adicional de 10 por cento a que se refere o artigo 6.º do decreto n.º 3:420, de 5 de Outubro de 1917, mas, enquanto durar o estado de guerra, o Governo subsidiará a despesa com o papel comum dos processos criminaes e de transgressões de Lisboa e Pôrto.

Art. 26.º As disposições deste decreto não são applicáveis aos processos perante os juizes de paz.

Art. 27.º Os contadores não terão direito a qualquer salário pelos actos que são obrigados a praticar em cumprimento do presente decreto.

Art. 28.º As receitas criadas por este decreto reverterão integralmente para o Estado, com a restrição estabelecida no artigo 23.º e seus parágrafos; as dos artigos 11.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 21.º,

22.º, 23.º e 25.º serão arrecadadas por meio de guias e as restantes por meio de selos colados nos respectivos processos ou papéis e inutilizados pelos funcionários que cobrarem as respectivas importâncias, salvo o disposto no § 1.º do artigo 10.º

Art. 29.º É fixada em 12.000\$ a verba annual destinada às inspecções dos serviços judiciais das comarcas.

Art. 30.º Os registos cadastrais dos magistrados judiciais e do Ministério Público, a que se refere o n.º 4.º do artigo 4.º do decreto n.º 1:105, de 26 de Novembro de 1914, serão organizados pelos respectivos conselhos superiores, em cujas secretarias serão arquivados.

Art. 31.º Este decreto entra em vigor no dia 1 de Abril próximo futuro, sem prejuizo dos regulamentos que o Governo entender necessários para a sua perfeita execução.

Art. 32.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Justiça e dos Cultos o faça publicar. Paços do Governo da República, 22 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

1.ª Secção

### Decreto n.º 3:969

Considerando as repetidas reclamações suscitadas pelos impostos e adicionais que as câmaras municipais ultramarinas têm lançado sem atender às circunstâncias especiais em que se encontram as entidades ou companhias que têm contratos com o Estado;

Considerando a doutrina seguida pelo Supremo Tribunal Administrativo nas suas consultas sobre assuntos desta natureza;

Considerando o parecer favorável do Conselho Colonial;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É expressamente proibido às câmaras municipais ultramarinas lançarem impostos ou adicionais que alterem ou modifiquem os contratos celebrados pelo Estado e quaisquer entidades.

Art. 2.º Deverão ser restituídas as quantias, cobradas pelas câmaras municipais, provenientes de impostos ou adicionais lançados em contrário dos contratos celebrados com o Estado.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 16 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—*